



Ofício nº 1.453/2018
Ibitinga, 04 de dezembro de 2018.

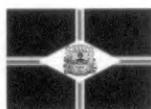
Senhor Presidente:

Solicitamos que a presente mensagem aditiva seja anexada ao projeto de lei complementar nº 27/2018, já protocolizado nesta Casa de Leis.

Esclarece que a mensagem aditiva objetiva encaminhar alterações ao projeto de lei complementar nº 27/2018, de acordo com as considerações efetuadas na 7ª Sessão Audiência Pública da 18ª legislatura, em 19 de setembro de 2018, bem como visando atender os apontamentos dos pareceres jurídicos confeccionados pela Assessoria Jurídica IGAM, encaminhados pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Destaca-se que os incrementos arrecadatórios possíveis e oriundos do projeto de lei complementar nº 27/2018 possuem parte de sua destinação vinculada a 25% para a educação e 15% para a saúde.

No que tange à Educação, existe uma série de demandas municipais urgentes e necessárias que com o incremento arrecadatório poderão ser superadas. Dentre estas demandas, encontram-se a necessidade de recursos para o custeio e manutenção de duas (02) novas creches que possuem previsão de inauguração no biênio de 2019-2020. Objetiva-se também a criação de um projeto piloto, que consiste em um núcleo psicopedagógico, composto por profissionais para o acompanhamento dos alunos da rede pública de ensino, visando avançar no cuidado e atenção das crianças e adolescentes ibitinguenses.





Em consonância ao investimento na educação, também se destaca a busca por meios para a valorização dos profissionais do magistério ibitinguense. Desta maneira, os incrementos arrecadatários serão também utilizados para regulamentação de mecanismo já previsto no Estatuto do Magistério (Lei Complementar nº 37 de 29 de setembro de 2010), qual seja a evolução funcional, cabendo estudos acerca do tema.

Relativo à Saúde os incrementos serão destinados ao custeio das atividades e práticas executadas do Serviço Autônomo Municipal de Saúde.

Desta maneira, encaminhamos através deste ofício:

- Parágrafo primeiro do art. 7º:

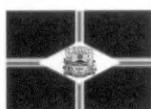
Art. 7º . . .

. . .

§1º O valor unitário do metro quadrado do terreno consta da Planta Genérica de Valores (PGV), representada no Anexo I – Valores dos Setores Fiscais, que constitui parte integrante desta Lei Complementar, devendo, anualmente, ser corrigido monetariamente através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo (IPC-A), por Decreto Regulamentar.

- Caput do artigo 9º, mantendo-se a redação do parágrafo único:

Art. 9º Para aplicação do valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido no Anexo I – Valores dos Setores Fiscais, deverá ser observada a frente do terreno, conforme descrição constante na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.





- Inciso V do Art. 10:

Art. 10. . . .

. . .

V- terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados no Anexo I – Valores dos Setores Fiscais.

- Caput do artigo 11, mantendo-se a redação do parágrafo único:

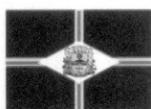
Art. 11. Os novos bairros, loteamentos ou condomínios serão classificados e seus valores fixados pelo Poder Executivo, mediante Decreto, baseado em parecer da Comissão Técnica Avaliativa, tendo em vista os valores do Anexo I – Valores dos Setores Fiscais.

- Artigo 12:

Art. 12. A alíquota aplicável sobre a base de cálculo para imóveis, quando se tratar de terreno não edificado, será de 1,0% (um por cento).

- Artigo 13:

Art. 13. A alíquota aplicável sobre a base de cálculo para imóveis com construção será de 0,6 % (seis décimos por cento).





- Parágrafo segundo do Art. 65:

Art. 65. . . .

. . .

§2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 100 do Título VII desta Lei Complementar.

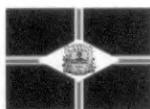
- Caput do Art. 89, mantendo-se a redação do parágrafo único:

Art. 89. Nos termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional, prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

- Artigo 97:

Art. 97. Visando a modulação dos efeitos do aumento do valor venal dos imóveis, face à aprovação da nova Planta Genérica de Valores, fica estabelecida a aplicação de um fator de correção sobre o cálculo do valor venal do terreno, nos seguintes termos:

- I - para o ano de 2019, será aplicado o fator de correção de 0,61;
- II - para o ano de 2020, será aplicado o fator de correção de 0,64;
- III - para o ano de 2021, será aplicado o fator de correção de 0,68;
- IV - para o ano de 2022, será aplicado o fator de correção de 0,71;
- V - para o ano de 2023, será aplicado o fator de correção de 0,75;
- VI - para o ano de 2024, será aplicado o fator de correção de 0,78;
- VII - para o ano de 2025, será aplicado o fator de correção de 0,82;
- VIII - para o ano de 2026, será aplicado o fator de correção de 0,86;
- IX - para o ano de 2027, será aplicado o fator de correção de 0,91
- X - para o ano de 2028, será aplicado o fator de correção de 0,95.





- Artigo 98:

Art. 98. Visando a modulação dos efeitos do aumento do valor venal das edificações, face aos valores constantes no Anexo II - Tabela de Edificações, desta Lei Complementar, fica estabelecida a aplicação de um fator de correção sobre o cálculo do valor venal das edificações, nos seguintes termos:

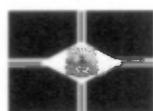
- a - para o ano de 2019, será aplicado o fator de correção de 0,61;
- b - para o ano de 2020, será aplicado o fator de correção de 0,64;
- c - para o ano de 2021, será aplicado o fator de correção de 0,68;
- d - para o ano de 2022, será aplicado o fator de correção de 0,71;
- e - para o ano de 2023, será aplicado o fator de correção de 0,75;
- f - para o ano de 2024, será aplicado o fator de correção de 0,78;
- g - para o ano de 2025, será aplicado o fator de correção de 0,82;
- h - para o ano de 2026, será aplicado o fator de correção de 0,86;
- i - para o ano de 2027, será aplicado o fator de correção de 0,91;
- j - para o ano de 2028, será aplicado o fator de correção de 0,95;

- Parágrafo primeiro do Art. 99:

Art. 99. . . .

. . .

§1º Tendo em vista o disposto no art. 7º e 8º desta Lei Complementar, que determina a revisão do Anexo I – Valores dos Setores Fiscais e do Anexo II - Tabela de Edificações, no ano de 2029, para aplicação no ano posterior, eventuais novos delimitadores de aumento de IPTU deverão ser estabelecidos quando da referida revisão.





- Artigo 102:

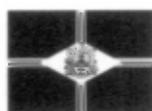
Art. 102. Ficam revogados os Capítulos II e III do Título I da Lei nº 1.473, de 04 de dezembro de 1984, a Lei nº 2.953, de 18 de abril de 2007, o art. 1º, art. 3º, art. 4º e art. 5º da Lei nº 1.949, de 07 de dezembro de 1993, art. 1º da Lei 1.713 de 03 de agosto de 1990, Lei nº 1.830 de 28 de fevereiro de 1992, Lei Complementar nº 05, de 21 de agosto de 2009, Lei nº 686, de 26 de novembro de 1962, Lei nº 694 de 24 de dezembro de 1.962, Lei nº 806 de 05 de abril de 1966, Lei nº 834, de 05 de dezembro de 1966, Lei nº 1.621, de 23 de fevereiro de 1989, Lei nº 1.668, de 27 de dezembro de 1989, Lei nº 1.765, de 12 de março de 1991 e Lei nº 3.246, de 22 de julho de 2009, o art. 2º e art. 3º da Lei nº 1.743 de 24 de novembro de 1990.

- Anexos I e II, ficando suprimido o Anexo III:

ANEXO I

Valores da Planta Genérica de Valores

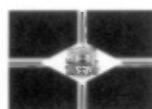
	Valor por m ²
Setor 01	R\$ 212,31
Setor 02	R\$ 155,60
Setor 03	R\$ 113,04
Setor 04	R\$ 84,74
Setor 05	R\$ 55,65
Setor 06	R\$ 42,27
Setor 07	R\$ 20,54





ANEXO II
TABELADE EDIFICAÇÕES

	Padrão de Acabamento	Projetos Padrões	Valor (R\$/m²)
R1 (RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR)	BAIXO	R1 - B	R\$ 452,27
	NORMAL	RI - N	R\$ 735,77
	ALTO	RI - A	R\$ 1.203,03
PRÉDIO POPULAR	BAIXO	PP4-N	R\$ 735,77
	NORMAL	PP4 - N	R\$ 1.203,03
R8 (RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR)	BAIXO	R8 - B	R\$ 452,27
	NORMAL	R8 - N	R\$ 735,77
	ALTO	R8 - A	R\$ 1.203,03
R16 (RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR)	NORMAL	R16 - N	R\$ 735,77
	ALTO	R16 - A	R\$ 1.203,03
CAL 8 (COMERCIAL ANDARES LIVRES)	NORMAL	CAL 8 - N	R\$ 735,77
	ALTO	CAL 8 - A	R\$ 1.203,03
CSL 8 (COMERCIAL SALAS E LOJAS)	NORMAL	CSL 8 - N	R\$ 735,77
	ALTO	CSL 8 - A	R\$ 1.203,03
CSL 16 (COMERCIAL SALAS E LOJAS)	NORMAL	CSL 16 - N	R\$ 735,77
	ALTO	CSL 16 - A	R\$ 1.203,03
G1 (GALPÃO INDUSTRIAL)		G1	R\$ 226,33





Estes são os esclarecimentos, que entendemos por oportuno prestar aos Ilustríssimos Senhores Vereadores.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

